



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Celso de Moraes Andrade Neto – Prefeito
Diva Maria Queiroz de Nóbrega – Gestora do Fundo de Saúde
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Itapororoca.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. Celso de Moraes Andrade Neto. **Exercício 2015.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Itapororoca** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Assinação de Prazo – Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

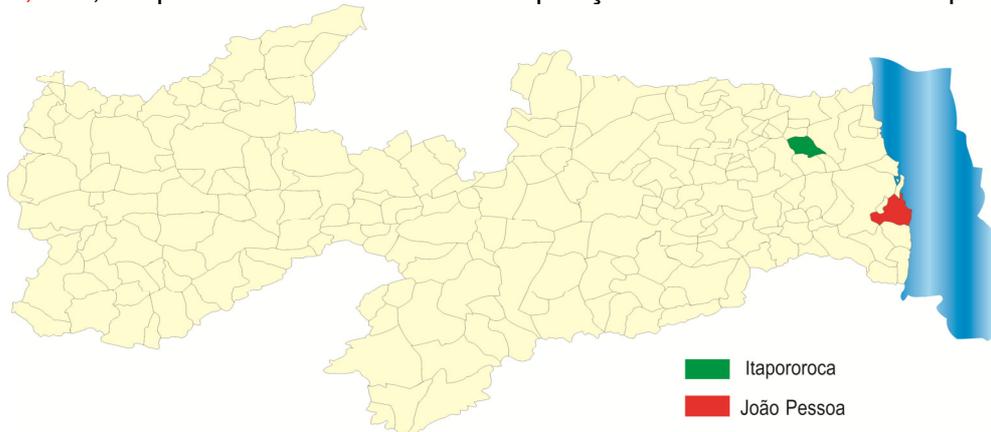
Fundo Municipal de Saúde. Julga-se **regular** com ressalvas as contas de gestão da gestora, no exercício de 2015, Sra. Diva Maria Queiroz de Nóbrega.

PARECER PPL TC 0048/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Itapororoca**, e, bem assim, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva Maria Queiroz de Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O município sob análise possui população estimada de 18.332 habitantes e **IDH 0,564¹**, ocupando no cenário nacional a posição **4.965º** e no estadual a posição **171º**.



¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentadas pelo Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto e, bem assim, pela Sra. Diva Maria Queiroz da Nóbrega, relativa ao Fundo Municipal de Saúde, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 Do Prefeito

1.1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 382/2014 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.050.400,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 6.210.080,00, equivalentes a 20% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF)

1.1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 27.714.055,52 e representou 89,26% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 27.983.740,36, sendo R\$ 26.830.191,38 do Poder Executivo e R\$ 1.153.548,98 do Legislativo e representou 90,12%;

1.2 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.2.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 269.684,84, equivalente a 0,97% da receita orçamentária arrecadada;

1.2.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.686.453,00, constituído exclusivamente em Bancos;

1.2.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de **R\$ 1.145.757,23**;

1.2.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 23.970.327,96**, correspondendo a **88,32%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**16,89%**) e de Dívida Fundada⁴ (**83,11%**). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior⁵ apresenta uma **redução** de 0,76%.

² Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

³ R\$ 27.141.354,79 (fls. 501)

⁴

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	955.437,85	955.437,85
Previdência (RGPS)	18.792.664,99	18.792.664,99
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
Receita Federal	172.525,85	172.525,85

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁵ R\$ 24.151.497,27 – dívida 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

1.3 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.4 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶;

1.5 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 654.369,56, os quais representaram 2,34% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado o processo específico para análise das obras.

1.6 Realizações de 53 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 39.427.281,29⁷;

1.7 As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **56,15%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **53,20%**, atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 293);

2.3 Aplicação de **25,27%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **17,99%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **69,95%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 3.148.638,49, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 8.594.765,86, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 5.446.127,37.

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Modalidade	Quantidade	Valor
Inexigível	13	30.442.600,00
Pregão Presencial	26	7.704.443,30
Tomada de Preços	3	1.029.351,94
Outros	11	250.886,05
TOTAL	53	39.427.281,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

3. Conforme consta do Tránsito foi formalizado processo de denúncia (TC 15075/15) em face de pagamento de remuneração abaixo do previsto em lei. A 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC 2535/2018 decidiu julgar improcedente a denúncia, recomendar, dar conhecimento aos denunciantes e ao denunciado e, por fim, determinar o arquivamento do processo.

4. Irregularidades remanescentes, após análises das defesas apresentadas, (rel. fls. 705/726)

4.1 Gestão Fiscal

4.1.1 Déficit de execução orçamentária sem adoção de providências, contrariando o disposto nos Arts. 1º, §1º, 4º, I, “b”, e 9º da LRF; (Rel. fl. e fls. 707/709)

4.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício, contrariando o disposto no Art. 1º, § 1º da LRF 1.686.453,00 (Rel. fl. e fls. 709/711)

4.2 Gestão Geral

4.2.1 Do Prefeito

4.2.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 200.711,87⁸; (fls. 498/499 e fls. 705/706);

4.2.1.2 Não realização 09 procedimentos licitatórios, nos casos previstos em lei, no total de R\$ 84.251,78⁹. (Rel.fls.502/503 e fls. 711/712)

Créditos Orçamentários	Autorizados (R\$)	Abertos (R\$)	Abertos sem Autorização (R\$)
Suplementares	6.210.080,00	6.410.791,87	200.711,87
Especiais	0,00	0,00	0,00
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Totais	6.210.080,00	6.410.791,87	200.711,87

8 Fonte: SAGRES, PCA, Anexo II e Constatações da Auditoria

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Empenhado	Pago	Objeto
EDSON JOAO SOUZA	00008764022447	R\$ 13.800,00	R\$ 13.800,00	Locação motor a diesel para abastec carro pipa
INBRA-INDUSTRIA BRASIL PREMOLDADOS LTDA	03581177000117	R\$ 10.260,00	R\$ 7.860,00	Aq lages e suporte de concreto p/poço artesano
IRRIGATERRA ITAPORANGA IRRIGAÇÃO LTDA	02124653000108	R\$ 8.316,00	R\$ 7.947,00	Materiais elétricos e hidráulicos
JAILSON FERNANDES DA SILVA	19941991000135	R\$ 9.497,00	R\$ 9.497,00	Aq água mineral
JOAO BATISTA RIBEIRO DA SIVAL	18509290000169	R\$ 10.690,00	R\$ 10.690,00	Serviços de marcenaria em escolas públicas
JOSE DE ASSIS VALENTIM DE TORRE	00005176066408	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	Locação de moto Honda CG 150
MULT DIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA.	09005279000170	R\$ 10.605,00	R\$ 10.605,00	Aq autopeças
RONALDO HONORIO DE BRITO	12022070000120	R\$ 10.919,00	R\$ 1.960,00	Aq material de construção
SOTRATORES COM. DE PECAS E IMPLM. LTDA.	10759850000202	R\$ 12.892,78	R\$ 12.892,78	Aq peças para máquinas pesadas e patrol
Total = = >	-	R\$ 95.979,78	R\$ 84.251,78	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

5.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal. (fls. 508/509 e fls. 712/717)

4.2.2 Da gestora do FMS - DIVA MARIA QUEIROZ DA NÓBREGA

4.2.2.1 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal. – (fls. 509/510 e fls. 719/724)

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2011	3165/12	Favorável	Erilson Cláudio Rodrigues	Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
2012	5310/13	Contrário (Parecer PPL TC 97/15), mantido após recurso de reconsideração (AC. APL TC 431/17)	Erilson Cláudio Rodrigues	Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
2013	04405/14	Favorável	Celso de Moraes Andrade Neto	Cons. Fernando Rodrigues Catão
2014	3904/15	Favorável	Celso de Moraes Andrade Neto	Cons. Fernando Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos;

f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

g) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Diva Maria Queiroz da Nóbrega, durante o exercício de 2015;

h) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

i) RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

j) RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Marcos Antônio da Silva, Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa e Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão da ocorrência de déficit na execução orçamentária (R\$ 269.684,84), resultando no desequilíbrio das contas públicas e sem adoção de providências efetivas e Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 1.686.453,00). Neste caso, sou pela aplicação de multa e recomendação à atual gestora Elissandra Maria Conceição de Brito, no sentido de evitar a constatação destas falhas nas prestações de contas futuras, de modo a evitar repercussão negativa em suas contas.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, denota desrespeito ao art. 167, V da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei 4.320/64, todavia pode ser mitigada, tendo em vista que, conforme apontado pela unidade de instrução às fls. 499, ditos créditos não foram utilizados. Neste caso, sou porque se expeça recomendação ao gestor no sentido de evitar a ocorrência desta falha nas prestações de contas futuras.

2. No tocante a não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei no montante de R\$ 84.251,78, embora o gestor não tenha colacionado em sede de defesas os procedimentos licitatórios, merece ponderação o fato de que foram apenas 9 despesas não licitadas, cujo valor corresponde a 0,31% da despesa orçamentária executada¹⁰.

Assim, dita falha, no sentir do Relator, pode ser relevada, porém sem prejuízo de recomendação à atual gestora no sentido de evitar tal prática nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa nas mesmas.

¹⁰ R\$ 26.830.191,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

3. Quanto às Contratações de pessoal por tempo determinado, tanto na Prefeitura¹¹ quanto no Fundo Municipal de Saúde¹², sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, (fls. 510/511 e fls. 712/717), os argumentos do gestor de que os contratados se destinaram a dar continuidade aos serviços públicos, suprimindo funções relacionadas aos Programas Federais, a substituir servidores em licença sem vencimento ou ao desempenho de funções em que não houvessem concursados para desempenhá-las são frágeis a teor do disposto na constituição federal de que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra do concurso para investidura no serviço público.

Assim, sou porque se expeça recomendação à gestora no sentido de adotar medidas com vistas a banir dita eiva, através da reestruturação do quadro de pessoal, realizando para tanto, se for o caso, concurso público.

Dito isto, e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Itapororoca**, parecer favorável à **aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2015.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2015;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos, equivalente a 25% da multa máxima), correspondentes a 49,74 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomende ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao

11

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
Comissionado	115	13,92	133	15,43	143	16,31	143	16,49	24,35
Contratação por excepcional interesse público	31	3,75	55	6,38	69	7,87	65	7,50	109,68
Efetivo	673	81,48	667	77,38	658	75,03	652	75,20	-3,12
Eletivo	7	0,85	7	0,81	7	0,80	7	0,81	0,00
TOTAL	826	100,00	862	100,00	877	100,00	867	100,00	4,96

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

2.5. Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Diva Maria Queiroz da Nóbrega, relativas ao exercício de 2015, em razão das contratações por excepcional interesse público, sem atender à necessidade temporária, burlando a exigência constitucional do concurso público;

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

DESPESAS COM PESSOAL

MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA - GESTÃO DE PESSOAL 2012 A 2016

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2012	978.145,33	10.849.429,47	1.143.925,70	371.793,50	461.579,80	13.804.873,80
2013	743.276,85	12.058.928,32	2.769.952,07	1.279.489,98	256.424,60	17.108.071,82
2014	941.503,87	12.763.257,97	3.093.353,42	992.437,30	301.559,50	18.092.112,06
2015	939.015,83	13.171.158,70	3.023.063,12	714.657,09	251.280,84	18.099.175,58
2016	1.193.040,69	14.981.367,75	3.549.375,26	614.927,13	216.949,31	20.555.660,14
Soma Total	4.794.982,57	63.824.142,21	13.579.669,57	3.973.305,00	1.487.794,05	87.659.893,40

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2012	7,09%	78,59%	8,29%	2,69%	3,34%	100,00%
2013	4,34%	70,49%	16,19%	7,48%	1,50%	100,00%
2014	5,20%	70,55%	17,10%	5,49%	1,67%	100,00%
2015	5,19%	72,77%	16,70%	3,95%	1,39%	100,00%
2016	5,80%	72,88%	17,27%	2,99%	1,06%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 12 A 16

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
13 x 12	-24,01%	11,15%	142,14%	244,14%	-44,45%	23,93%
14 x 13	26,67%	5,84%	11,68%	-22,43%	17,60%	5,75%
15 x 14	-0,26%	3,20%	-2,27%	-27,99%	-16,67%	0,04%
16 x 15	27,05%	13,74%	17,41%	-13,95%	-13,66%	13,57%
16 x 12	21,97%	38,08%	210,28%	65,39%	-53,00%	48,90%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, Prefeitura Municipal de Itapororoca

Ente: Itapororoca

Ano Empenho: 2016, 2015, 2014, 2013, 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

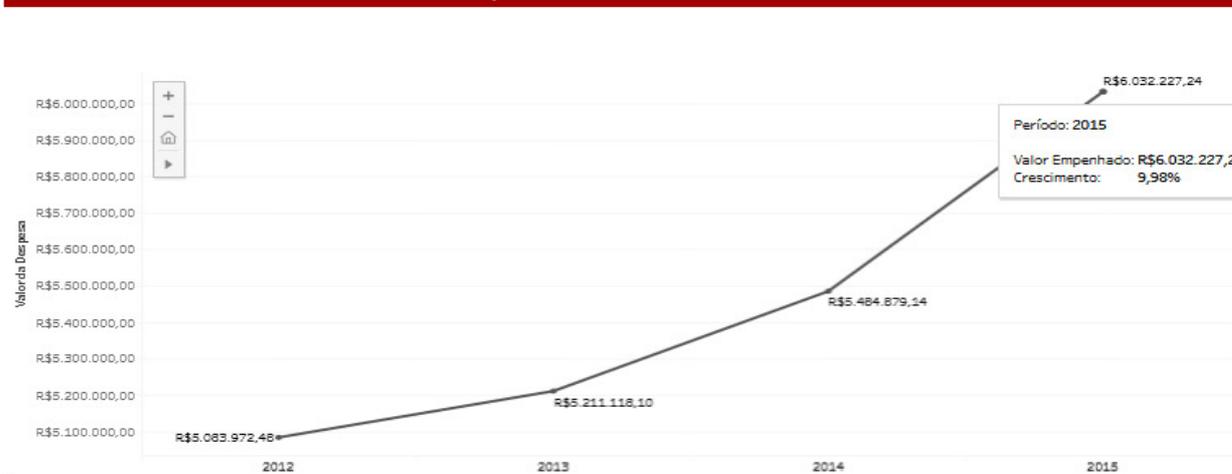
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

Função ADMINISTRAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Itapororoca	Executivo	Prefeitura Municipal de Itapororoca	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Administração	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				

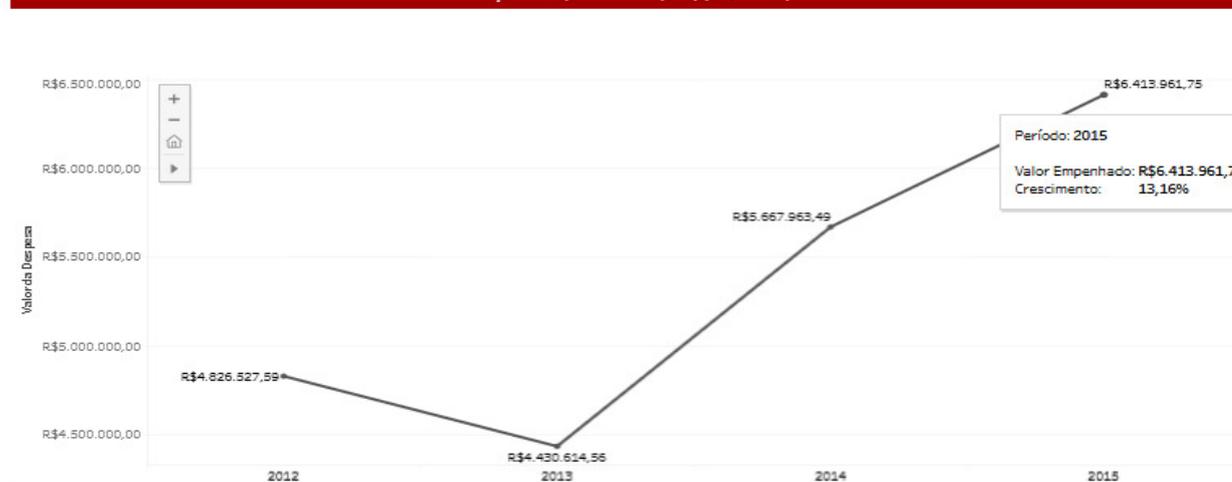


Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

Função SAÚDE

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Itapororoca	Executivo	Fundo Municipal de Saúde de Itaporo...	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Saúde	(Tudo)
CPF/CNPJ (só números)				



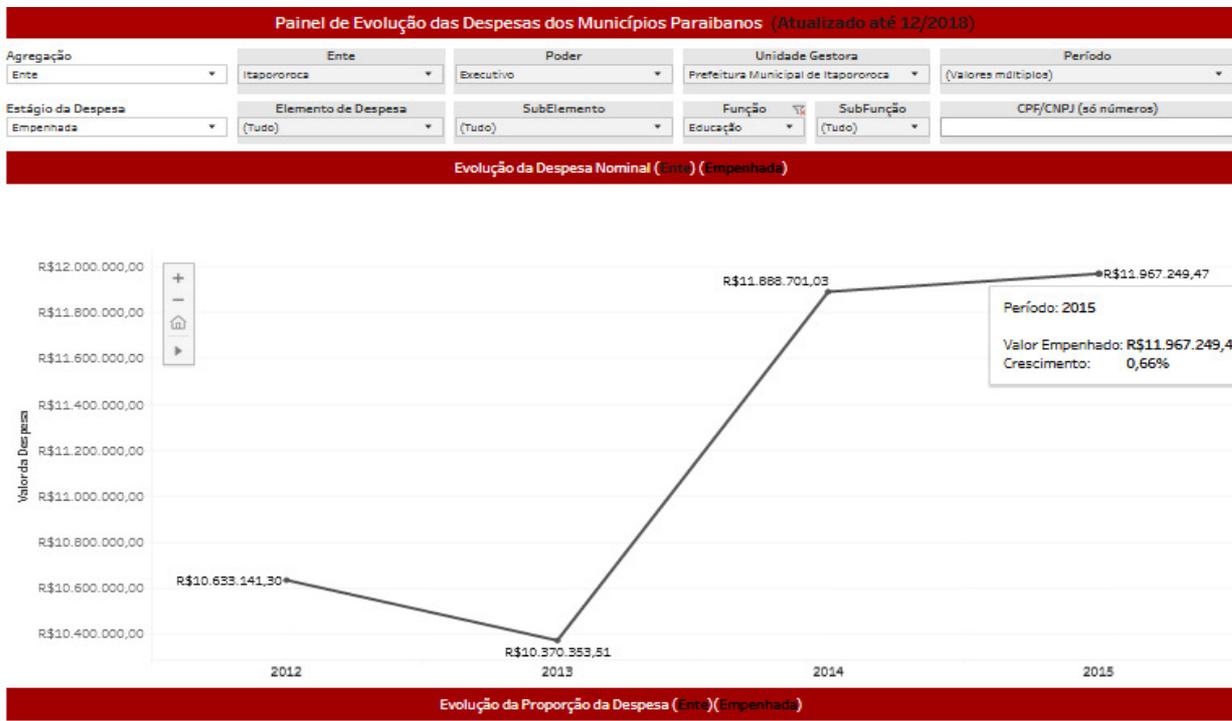
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

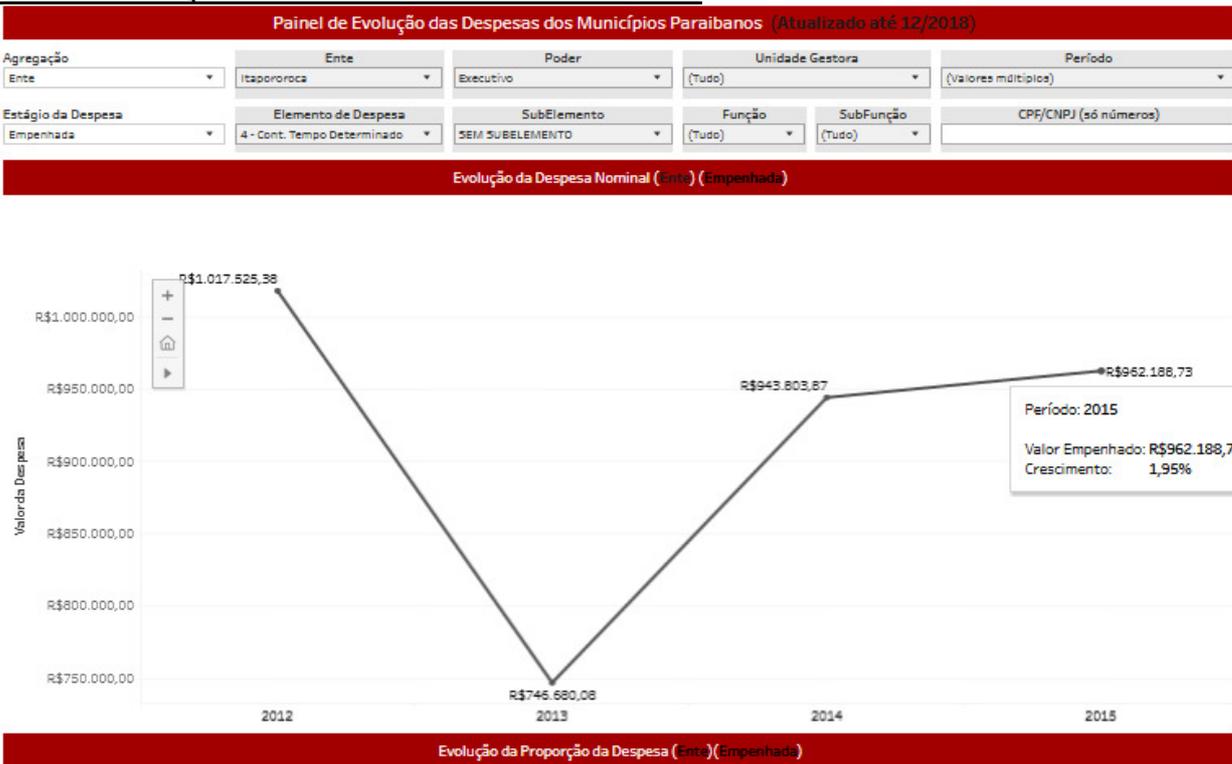
Processo TC nº04212/16

Função Educação



PESSOAL

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

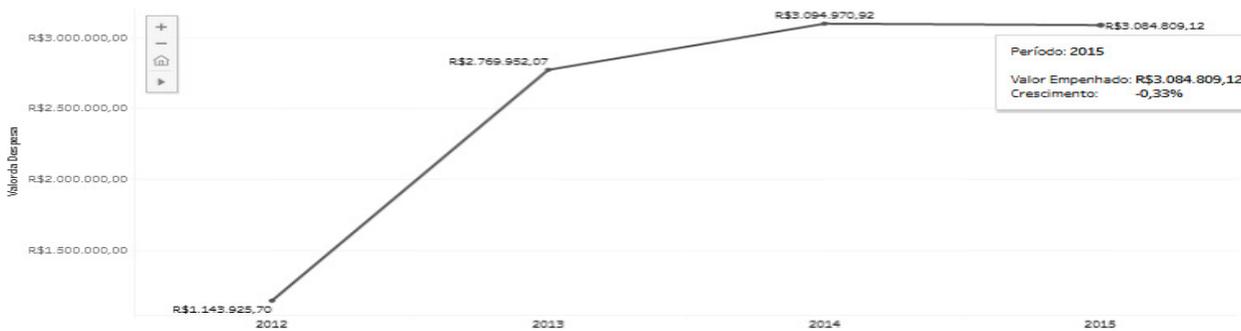
OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2015)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Itapororoca	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	Sub-Elemento	Função	SubFunção
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)

CPF/CNPJ (só números)

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

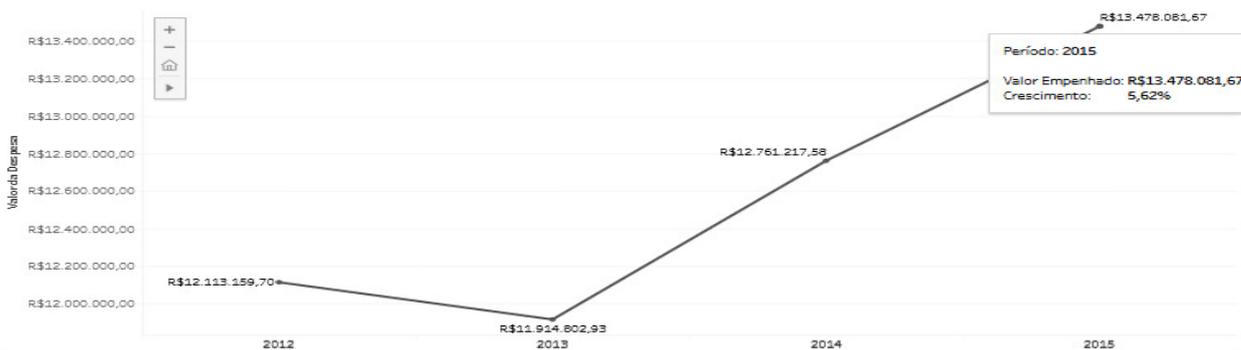
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2015)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Itapororoca	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	Sub-Elemento	Função	SubFunção
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)

CPF/CNPJ (só números)

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



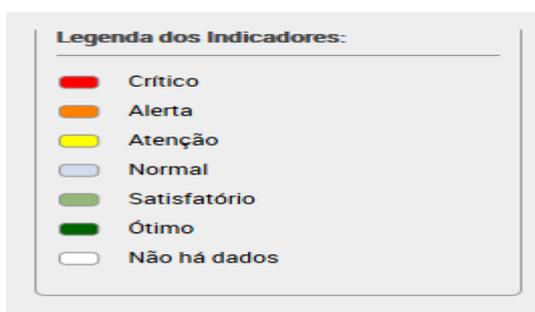
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 Fraco
- 0,55 a 0,66 Razoável
- 0,67 a 0,89 Bom
- 0,891 a 0,99 Muito bom
- Igual 1 excelente

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

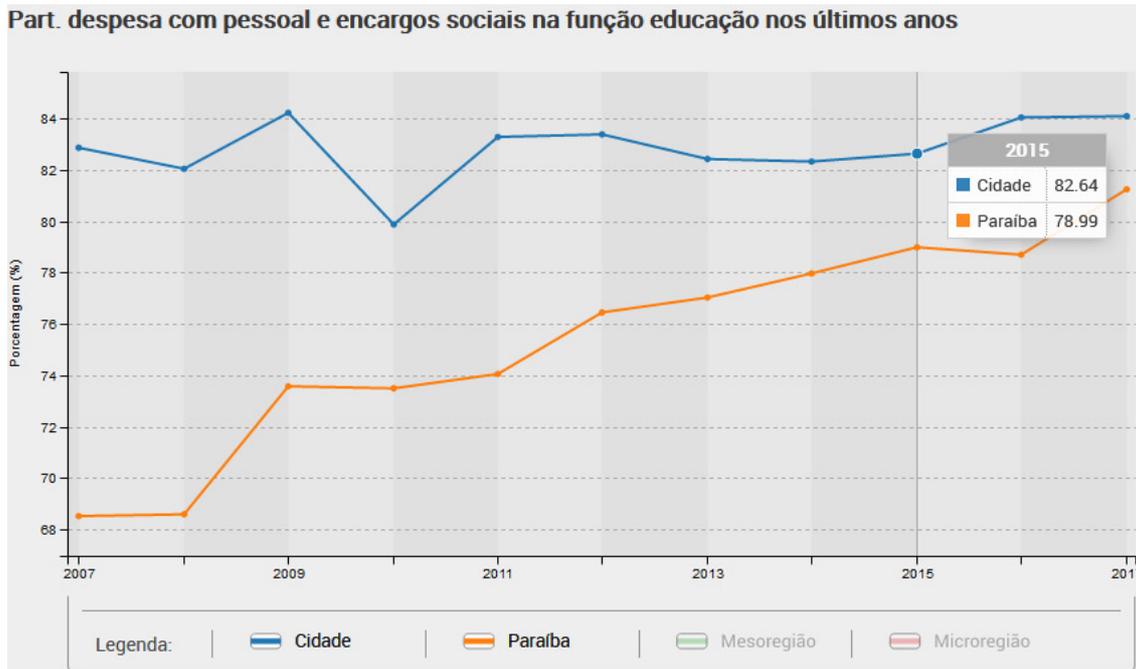
Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos



II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

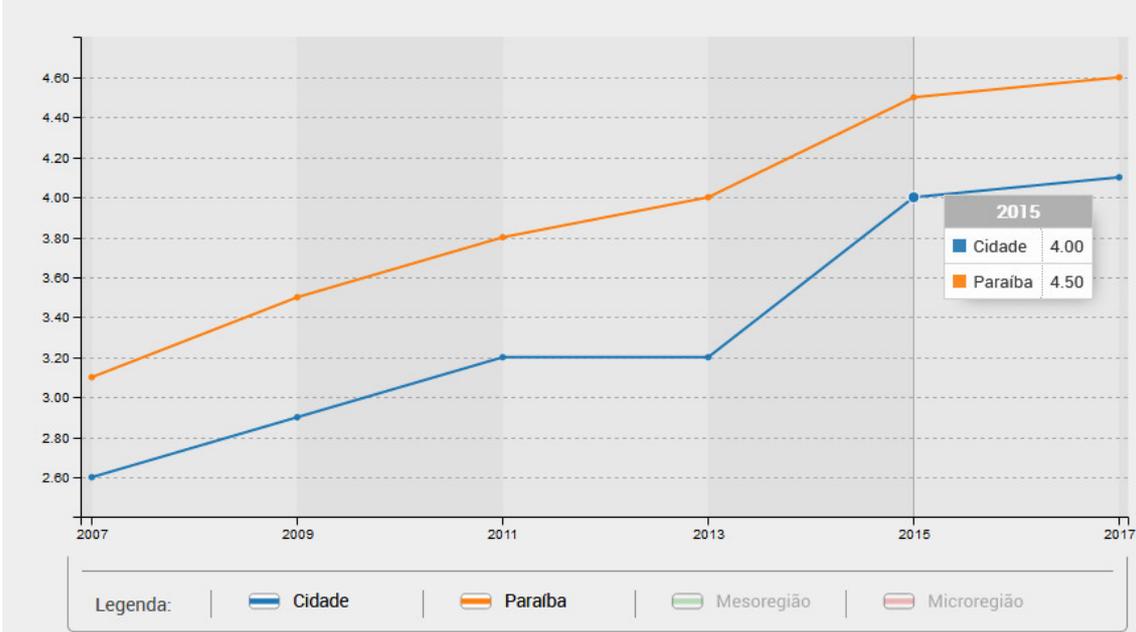
Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (5º ano). +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). 🟢

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

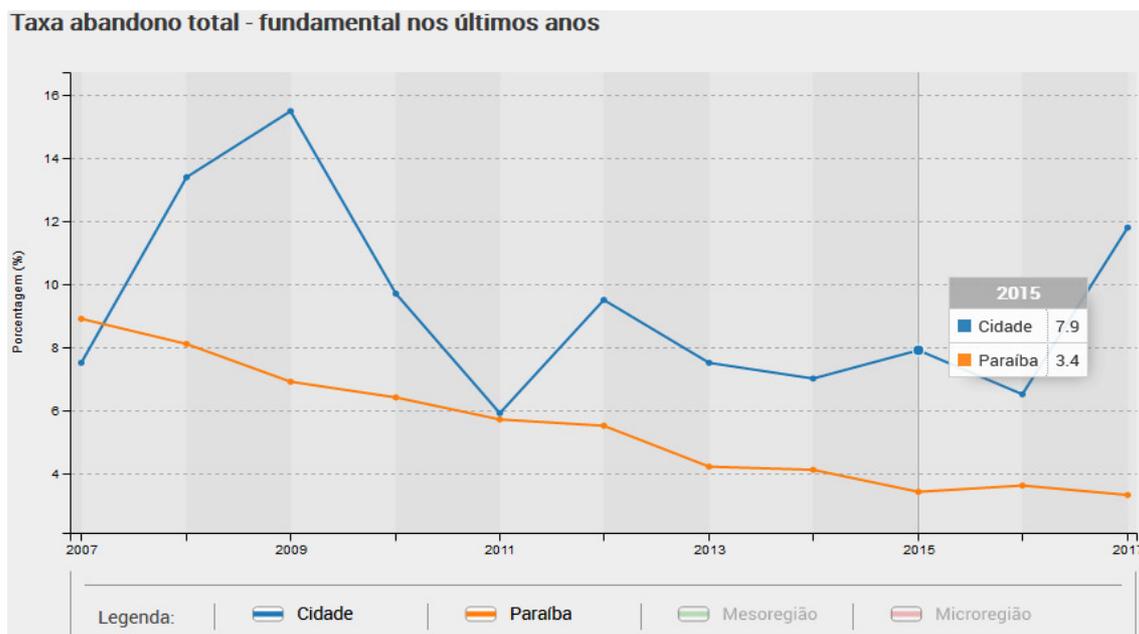
Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

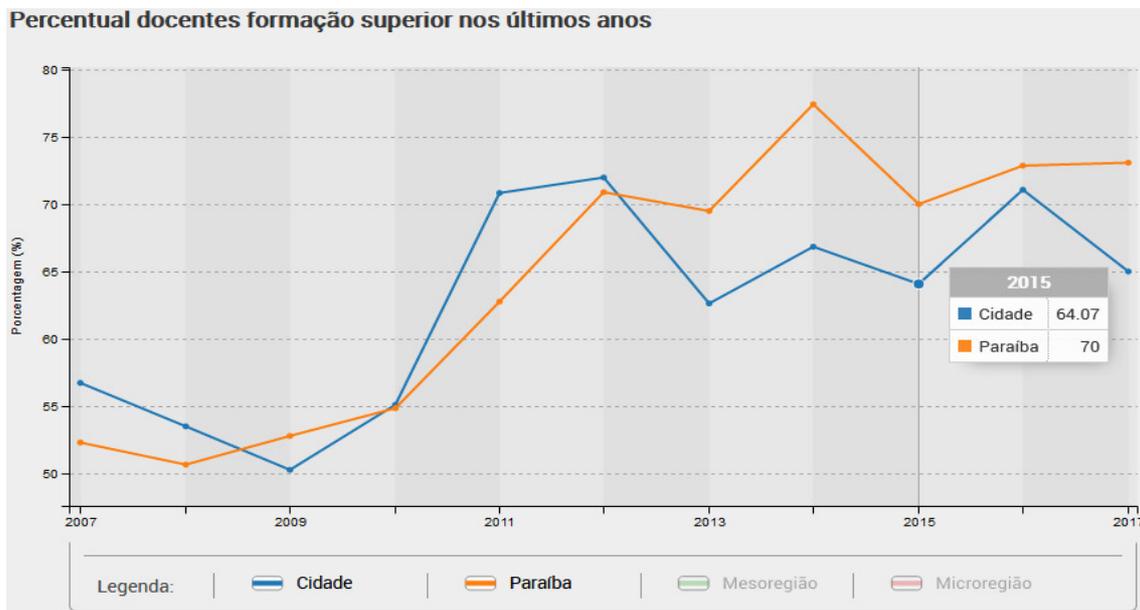
Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

Percentual docentes formação superior nos últimos anos

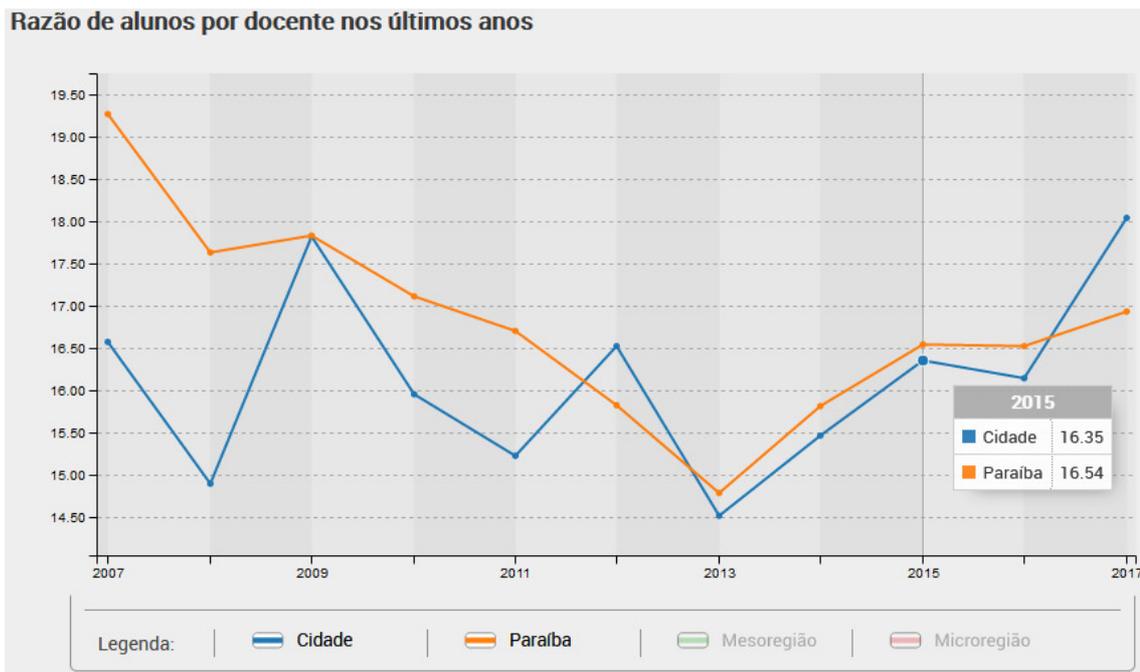


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior. ↕

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



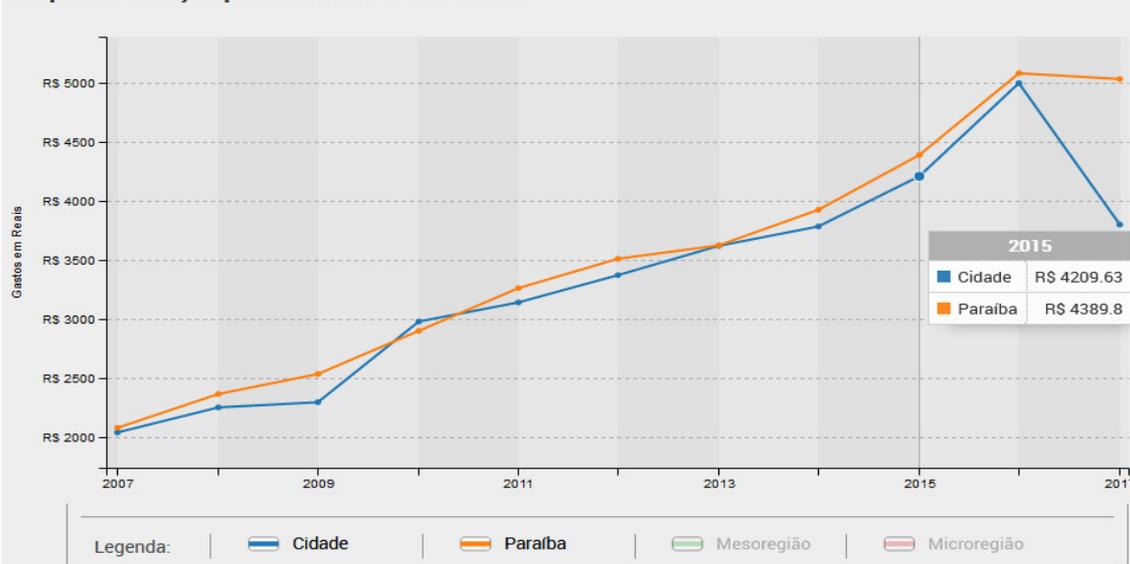
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.

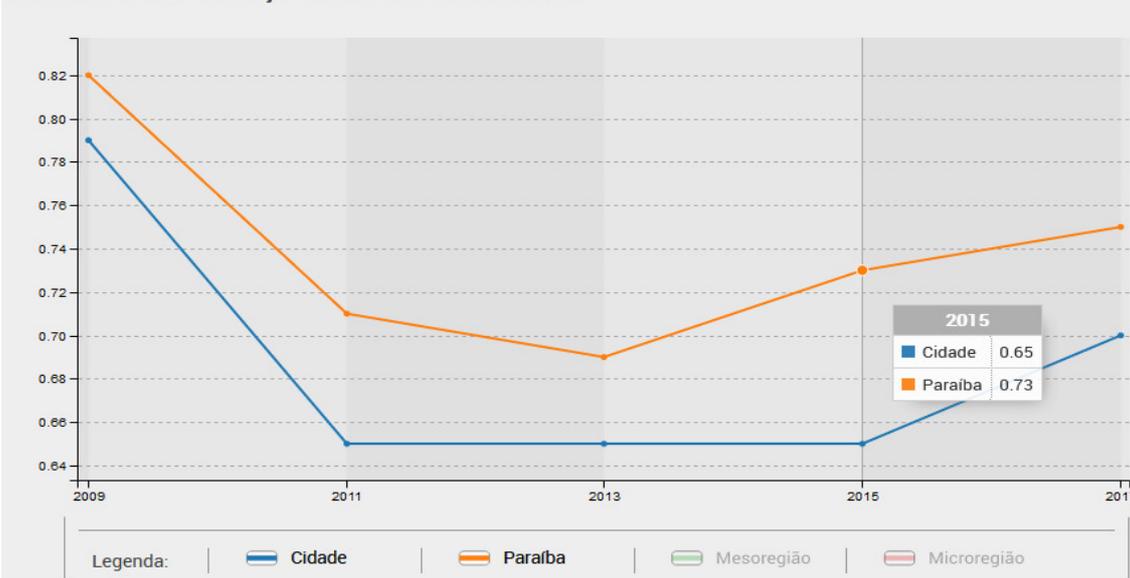
Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos

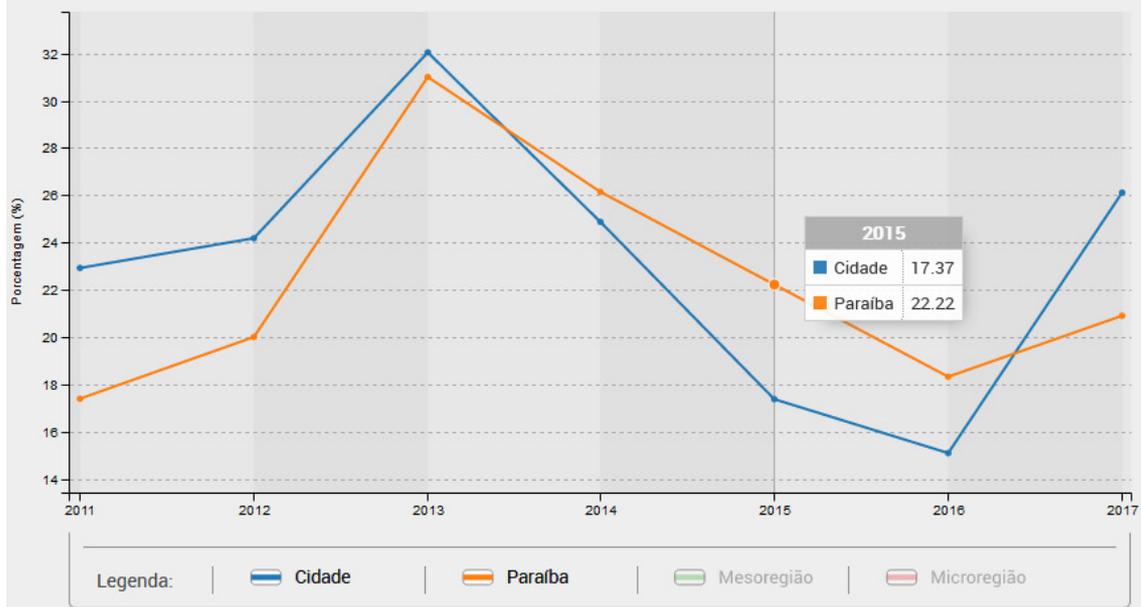




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

Percentual de docentes temporários nos últimos anos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04212/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Itapororoca**, parecer favorável **à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2015.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos, equivalente a 25% da multa máxima), correspondentes a 49,74 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomendar ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

2.5 Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Diva Maria Queiroz da Nóbrega, relativas ao exercício de 2015, em razão das contratações por excepcional interesse público, sem atender à necessidade temporária, burlando a exigência constitucional do concurso público;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2019.

Assinado 2 de Abril de 2019 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2019 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2019 às 12:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Março de 2019 às 12:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 09:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 09:09



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL